



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Ítalo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 40ª VARA CIVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL ESTADO DE SÃO PAULO-SP**

**Processo nº 1043250-67.2017.8.26.0100**

**AMAURY DE ASSIS FERREIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 041.219.888-68 e portador da Cédula de Identidade RG nº 6.702.764 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 133 – ap.161 – Jardim Paulista - CEP 04005-300 – São Paulo – SP, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do processo que lhe move **ROBERTO HARUO TOKUDA e outros**, nos termos do artigo 336 e seguintes do Novo CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos que abaixo segue:

**INICIALMENTE: Requer sejam as futuras INTIMAÇÕES doravante publicadas em nome do DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO, advogado devidamente constituído nos autos, inscrito na OAB/SP Nº 103.209, sob pena de nulidade.**



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavoraro  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Italo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

## I - PRELIMINAR

### A) – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

1. *Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito da presente demanda, nos compete chamar atenção para o valor atribuído a causa pelos Autores, o que faremos em preliminar de contestação, coforme determinado pelo artigo 293 do NCPC. Vejamos:

**Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.**

2. Desta forma, cumpre chamar atenção para os pedidos contidos na inicial, sendo eles:

d.1) o Primeiro Réu (Chiquinho Scarpa), ao pagamento de indenização por danos morais, no montante entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) do seu patrimônio total **para cada um dos Autores**, inclusive, mas não se limitando, aquele decorrente da participação na pessoa jurídica **FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o valor ser definido em fase ulterior de liquidação; cumpre esclarecer que o pedido liminar possui como fundamento a presunção da extreme e imediata necessidade de intervenção do poder judiciário para coibir determinada irregularidade passível de ocasionar danos irreparáveis a parte.

d.2) a Segunda Ré (RedeTV) e o Terceiro Réu (Amaury Jr.), de forma solidária e independente da condenação de que trata o item anterior, ao pagamento de indenização por danos morais aos Autores, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **para cada**; e

d.3) a condenação dos Réus aos ônus de sucumbência, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre as respectivas condenações.



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavoraro  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Italo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

3. Na sequencia os Autores atribuíram a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como sendo este o valor pretendido com a ação. Note:

*Dá-se à causa, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para fins meramente fiscais.*

4. Pois bem, tal como disciplina o artigo 292, inciso V do NCP, o valor a ser atribuído a causa em ações que visem indenização, inclusive quando fundada em dano moral, DEVERÁ corresponder ao valor efetivamente pretendido. Senão vejamos:

**Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:**

(...)

**V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

(...)

5. Nesse sentido, no caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído a causa, levou em consideração apenas o pedido constante do item "d.2", ou seja, a somatória dos pedidos em relação ao segundo e terceiro Réu, não levando em conta, portanto, o pedido constante em relação ao item "d.1" e que se relaciona ao Primeiro Réu.

6. Veja que o pedido de indenização em relação ao primeiro Réu foi feito com base em percentual sobre o seu patrimônio, ou seja, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) do patrimônio total do primeiro Réu, para cada um dos Autores.

7. Os Autores inclusive mencionam em sua inicial a título de exemplo (fls. 20/22) alguns bens que afirmam pertencerem ao primeiro Réu, os quais somados perfazem o importe de R\$ 96.047.870,00 (noventa e seis milhões quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais), entretanto, não aplicam sobre tais valores o percentual pretendido para a indenização por danos morais, os quais serviram também de base para o calculo do valor da causa.

8. Desta forma, fica evidente a intenção dos Autores de omitirem os reais valores que pretendem com a presente demanda, evitando assim ter de proceder com o pagamento de elevado valor a título de custas judiciais.



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavolaro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

9. Fazendo simples conta aritmética e tomando por base os valores mencionados na inicial como representativos do patrimônio do primeiro Réu, aplicando sobre este o percentual de 2% (dois pro cento), conforme pretendido no item "d.1" dos pedidos, e depois somados com o pedido de indenização do segundo e terceiro Réu chegaremos ao montante de R\$ 2.120.957,40 (dois milhões cento e vinte mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), o qual se destinaria a apenas um dos Autores.

10. Desta forma, como pretendem condenações no importe de 2% a 4% sobre o patrimônio do primeiro Réu para cada um dos Autores, tal valor deverá ser multiplicado por 2, perfazendo o importe de R\$ 4.241.914,80 (quatro milhões duzentos e quarenta e um mil novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), o que implicaria no recolhimento das custas iniciais (1% do valor da causa) no importe de **R\$ 42.419,14 (quarenta e dois mil quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos)**.

11. Desta forma, deverá ser determinada a intimação dos Autores para que se manifestem acerca da presente impugnação ao valor da causa, e ao final, que Vossa Excelência determine a complementação das custas, conforme acima especificado, representado exatamente o ganho econômico pretendido com a demanda indenizatória (art. 292 do NCPC)..

## **B - DA INÉPCIA DA INICIAL**

12. Como se não bastasse, verifica-se que a presente ação é inepta, haja vista que a petição inicial não consta o pedido com suas especificações, tal como determina o artigo 319 do NCPC.

**Art. 319. A petição inicial indicará:**

(...)

**IV - o pedido com as suas especificações;**

(...)

**Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.***

13. Note ainda que o artigo 292 do mesmo dispositivo legal, é categórico em dizer que o valor da causa em se tratando de reparação de danos morais, deverá representar o efetivo valor pretendido.

***Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:***

***(...)***

***V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;***

14. Veja, portanto, que no caso dos autos não é isso que vemos, uma vez que os Autores lançaram pedidos sem a indicação exata do valor pretendido, se valendo de percentuais (2% e/ou 4%) que deverão incidir sobre o patrimônio do primeiro Réu, fato este que demonstra a total impropriedade da demanda, uma vez que contraria de sobremaneira os requisitos essenciais da petição inicial.

15. Diante do exposto, deverá ser os Autores intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias emendem a inicial visando sanar os vícios apontados e, em assim não agindo deverá a presente petição inicial ser indeferida.

## **B - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. AMAURY DE ASSIS FERREIRA JR.**

16. Tal como narrado pelos próprios Autores em sua inicial, os fatos que motivam o ajuizamento da presente demanda surgiram através de uma entrevista fornecida pelo primeiro Réu à segunda Ré, tendo como entrevistador o terceiro Réu, ora Contestante.

17. Pois bem, diante de tal cenário, o que se verifica é que o eventual responsável por qualquer indenização devida aos Autores é o primeiro Réu, tendo em vista que teria sido ele quem lançou as afirmações que teriam, em tese, ocasionado danos morais aos Autores.

18. Note, portanto, que o Contestante, culpa alguma veio a ter, tendo em vista que seu único papel, foi conduzir seu programa de entrevista, sendo que o teor da fala do primeiro Réu, somente a ele compete responder pelos supostos danos ocasionados aos Autores.

5



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

19. Além do mais, imperioso dizer que da análise da entrevista fornecida pelo primeiro Réu, em momento algum verifica-se que o Contestante teria lançado qualquer questionamento ao primeiro Réu, quanto as afirmações por ele feitas, em desfavor da Autora.

20. A bem da verdade, assistindo ao vídeo o que se verifica, é o Contestante surpreso e sem graça com a fala do primeiro Réu, fato este que demonstra a total ausência de culpa do Contestante quanto as afirmações lançadas pelo Primeiro Réu.

21. Por esta preliminar caracterizada está a ilegitimidade passiva do Contestante para responder aos termos da ação proposta, porque o Contestante jamais tomou alguma atitude que pudesse vir a macular a honra dos Autores, em razão de que, por esta preliminar, pede a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com a condenação dos Autores no pagamento das custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, com exclusão do Contestante da lide aqui refutada.

## **C - CARÊNCIA DA AÇÃO**

22. Como se não bastasse, verifica-se ainda a carência de ação em relação ao Autor Roberto Haruo Tokuda, o qual afirma na inicial viver em união estável com a Autora Rosângela desde o ano de 2004, entretanto, compulsando os documentos que instruíram a inicial, em momento algum se verifica prova alguma a esse respeito.

23. Ora, se o Autor Roberto pretende ser ressarcido pelos supostos danos morais suportados pela fala do terceiro Réu, tendo em vista viver ele em união estável com a Autora Rosângela, competiria a ele comprovar o quanto alegado, o que não o fez.

24. Veja Excelência, que pelo fato do Autor Roberto afirmar viver em união estável com a Autora Rosângela, tal fato é que, o fez se sentir ofendido com as afirmações feitas pelo primeiro Réu, e, a partir daí teria nascido seu desejo no ajuizamento da presente demanda indenizatória.

25. Logo, portanto, em não havendo a comprovação deste viver em união estável com a Autora Rosângela, seria a mesma coisa que dizer não ter ele sofrido dano moral algum com a fala do primeiro Réu.



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

26. Daí porque caracterizada está a carência da ação aqui contestada, uma vez que o Autor Roberto em momento algum comprovou nos autos, viver ele em união estável com a Autora Rosângela, não demonstrando, seu interesse de agir e o seu interesse processual de litigar contra o Contestaste, constituindo-se a inicial em lide temerária, nos termos do art. 17º do Novo Código de Processo Civil, pelo que, por esta preliminar pede seja declarada a carência da ação proposta em relação ao Autor Roberto contra o Contestaste, e, por consequência, seja declarado extinto o processo, com a condenação da Autora no pagamento das custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, condenando o Autor Roberto ainda por litigante de má-fé.

## II - SÍNTESE DA INICIAL

27. Uma vez superada as preliminares acima arguidas, o que não acreditamos, nos compete "*ad argumentandum*" adentrar ao mérito da presente inicial.

28. Alega os Autores em sua inicial que: **(i)** que os autores foram padrinhos e cunhados do primeiro Réu; **(ii)** que a Autora Rosângela é irmã gêmea da Sra. Rosimari, a qual foi casada com o primeiro Réu; **(iii)** que no ultimo dia 31 de março de 2017, o primeiro Réu teria participado do programa de entrevista veiculado pela segunda Ré e que teria o Contestante como apresentador; **(iv)** que referido programa foi gravado e editado, não se tratando de programa ao vivo; **(v)** que no referido programa o primeiro Réu teria dito em entrevista ao Contestante que à época do casamento com a Sra. Rosimari, também mantinha relacionamento íntimo com a Autora Sra. Rosângela; **(vi)** que o Autor Roberto vive em união estável com a Autora Rosângela desde o ano de 2004; **(vii)** que durante a exibição do referido programa a segunda Ré não deveria ter colocado a cada da revista Playboy de setembro de 1993, com a Autora e sua irmã, pois isso teria se dado a mais de 24 anos atrás; **(viii)** que diante de tais fatos os Autores teriam amargados danos a sua honra e moral requerendo fossem os Réus condenados a ressarcirem os Autores pelos danos morais suportados; **(ix)** por fim, requereram fossem o segundo e terceiro Réu condenados ao pagamento da importância de 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, para cada um dos Autores e o primeiro Réu o percentual de 2% a 4% de seu patrimônio total.

29. Juntou documentos. Eis a síntese do necessário.



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavolaro  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Italo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

## **III - DA CONTESTAÇÃO**

30. Antes de mais nada Excelência, não há como negar os fatos narrados na inicial e atribuídos a pessoa do primeiro Réu, uma vez que de fato o primeiro Réu concedeu entrevista ao programa de televisão do Contestante, tal como se atesta através do próprio vídeo constante do site youtube.com.

31. Entretanto Excelência, o que deverá ser levado em consideração é a atribuição da culpa a pessoa que desferiu os comentários e não ao Contestante, o qual apenas estava exercendo o seu trabalho que consiste em entrevistar os seus convidados.

32. Logo, quem deverá ser responsabilizado por eventual ato ilícito cometido é aquele que os desferiu quando da entrevista, e não o Contestante, o qual apenas estava exercendo o seu trabalho de entrevistador.

33. De mais a mais, quanto a edição do programa, vale dizer que o Contestante quando realiza edição a mesma visa apenas reduzir o tamanho para que possa caber dentro da grade da programação, em momento alguma a edição visa peneirar o que fora dito, até porque, quem diz não é o Contestante, mas sim o entrevistado, no caso dos autos o primeiro Réu.

34. Vale dizer ainda que o Contestante fica impossibilitado de mensurar qual fala de seus convidados poderá ou não atingir a honra de terceiros, no presente caso, o Contestante em momento algum entendeu que as argumentações lançadas pelo primeiro Réu acometeria a moral e a honra dos Autores.

35. Importante esclarecer também que o Autor Roberto lastreia seu pedido de indenização por danos morais, no fato de viver em união estável com a Autora Rosângela, desde o ano de 2004, no entanto, não colaciona nos autos qualquer prova a esse respeito.

36. E não é só. Não há nos autos qualquer prova que possa corroborar a tese dos Autores no que tange aos supostos danos morais por eles experimentados através da fala do primeiro Réu, fato este que torna de rigor a improcedência da presente demanda.

## **A - DO DIREITO**

### **A.1 . - DA REVOGADA LEI DE LIBERDADE DE IMPRENSA**





# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavolero  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Ítalo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

37. Antes de mais nada, à guisa de ilustração, nos importa dizer que a **revogada** lei nº 2.083/1953 a qual visava regulamentar a liberdade de imprensa em nosso território nacional, em seu capítulo **IV "DOS RESPONSÁVEIS"**, elencava quem seriam os responsáveis pelos delitos de imprensa. Senão vejamos:

## **CAPÍTULO IV DOS RESPONSÁVEIS**

**Art 26. São responsáveis pelos delitos de imprensa, sucessivamente:**

- a) o autor do escrito incriminado;**
- b) diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;**
- c) o dono da oficina se imprimir o jornal ou periódico;**
- d) os gerentes dessas oficinas;**
- e) os distribuidores de publicações ilícitas;**
- f) os vendedores de tais publicações.**

38. Veja que do revogado artigo 26 da supracitada lei extraímos que **OS RESPONSÁVEIS PELOS DELITOS DE IMPRENSA SERÃO SEMPRE OS AUTORES DO ESCRITO INCRIMINADO.** No entanto, a alínea "b" do mesmo diploma legal determina que na **EVENTUALIDADE do Autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira, responsável será o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico.**

39. Pois bem, no caso dos autos, o que temos é exatamente o inverso do quanto constou na alínea "b" do artigo 26, uma vez que o Autor da afirmação é reconhecido (primeiro Réu), encontra-se em território nacional, possui idoneidade moral e principalmente financeira, portanto, não há que se fala em responsabilidade do diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, e, nem tampouco responsabilidade do Contestante.

40. E não para por aí. A Lei de Imprensa – Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que veio para substituir a revogada lei nº 2.083/1953, e que não fora recepcionada pela CF/1988, haja vista o julgamento da



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Ítalo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

ADPF nº 130, por via do artigo 49, dispunha sobre a responsabilidade civil, tanto moral quanto material, daquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, mediante dolo ou culpa, viola direito ou causa prejuízo a outrem. Note:

**Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:**

41. Pois bem, diante do acima exposto, e mesmo com a ausência de vigência das supracitadas leis, fica evidente a ausência de responsabilidade do Contestante em relação a entrevista fornecida e o quanto dito pelo primeiro Réu, o que tornaria em relação ao Contestante IMPROCEDENTE a demanda.

42. Diante de tal cenário, trazemos abaixo ementa do recente acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 31/01/2017. Note-o:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Liberdade de imprensa. Abuso. Programa televisivo de entrevistas. Convidada que manifesta insatisfação com atendimento médico-hospitalar, supostamente negligente. Inexistência de intuito ofensivo, mas sim apenas crítico. Programa sobre tema mais amplo de interesse público. Entrevistadora da ré que não declinou concordância com a opinião da convidada nem promoveu debate específico a respeito ou externou qualquer ofensa. Ação improcedente. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Agravo retido não provido. Apelação desprovida.**

**(TJ-SP - APL: 00972693120038260100 SP 0097269-31.2003.8.26.0100, Relator: Guilherme Santini Teodoro, Data de Julgamento: 31/01/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2017)**

43. Na fundamentação do v. acórdão o D. Relator aduziu em síntese que:

"(...)



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

**Entretanto, como se extrai das duas fitas de gravação do programa e da sentença, bem como da transcrição reproduzida no recurso (fls. 591/4), ocorreu de uma convidada externar sua insatisfação ou desabafo com o atendimento recebido dos autores, mas sem qualquer ofensa.**

**Houve apenas crítica, em exercício regular da liberdade de expressão de pensamento, e a entrevistadora da ré não declinou concordância com a opinião da convidada nem promoveu debate específico a respeito ou externou qualquer ofensa, de modo que não se pode atribuir responsabilidade à ré por abuso de liberdade de imprensa ao divulgar aquela insatisfação por suposta negligência médica.** grifos nossos (...)"

44. Veja que o presente julgado se assemelha muito ao caso narrado nos presentes autos, na medida em que o Contestante não declinou concordância com a opinião do primeiro Réu, nem tampouco promoveu debate a despeito do assunto.

45. E vamos além, o primeiro Réu inaugurou o assunto debatido nos presentes autos, sem qualquer questionamento a esse respeito feito pelo Contestante, uma vez que o assunto que estava em debate eram as esposas que o primeiro Réu teve ao longo de sua vida.

46. De tal maneira que o primeiro Réu após falar do seu casamento com a Sra. Rosimari, passou a fazer os comentários que originaram o ajuizamento da presente demanda, sendo que o Contestante apenas ouviu o quanto fora dito pelo primeiro Réu, e logo que teve oportunidade mudou de assunto.

47. Abaixo transcrevemos parte do áudio da referida entrevista.

**Amaury: Você se caso apenas duas vezes.**

**Francisco: Me casei só duas vezes.**

**Amaury: No altar duas vezes.**

**Amaury: É. O primeiro foi com a Carola Scarpa.**

**Francisco: É.**



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavoraro  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Italo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

**Amaury: Saudosa memória.**

**Amaury: Ela morreu de anorexia mesmo?**

*Francisco: É anore. Não. Não sei quais foram os problemas mas foram problemas de saúde.*

*Francisco: Não. De anorexia não foi. Foram problemas de saúde que ela teve. Graves e ela faleceu.*

**Amaury: Em janeiro de 2007 você se casou pela segunda vez com a Sra. Rosimar.**

*Francisco: Isso Rosimeri.*

**Amaury: Rosimari. Rosimeri é 21 anos mais jovem que você. Era uma linda mulher também.**

*Francisco: Eram duas*

**Amaury: É.**

*Francisco: Eram duas.*

**Amaury: Como duas?**

*Francisco: Duas. Não me casei com uma me casei com duas.*

**Amaury: A Rosimeri?**

*Francisco: A Rosimari e a Rosângela. Porque eram duas gêmeas.*

**Amaury: "risos".**

*Francisco: Capas da playboy do mundo inteiro. Capas da playboy do Brasil, dos EUA do México, da Espanha, é, da França. Então eu tinha, era casado com a Rosimari, mas*

**Amaury: Variava com as gêmeas.**

*Francisco: Não não. A Rosângela também nós saíamos juntos. Meu pai sempre chegava assim, quem é quem, quem é quem, quem é quem, "risos".*

**Amaury: "risos". Mas você levou uma só para o altar.**

*Francisco: Claro levei uma só para o altar ta certo, mas é sempre estava com as duas.*

**Amaury: Agora. É, foi por opção você nunca ter filhos?**

48. Note, portanto, que da transcrição acima, bem como do vídeo constante do site youtube.com (<https://www.youtube.com/watch?v=PMD51JjmJ0E>), o que se extrai é que o Contestante em momento algum fomentou ou até mesmo fez novos questionamentos acerca das afirmações feitas pelo primeiro Réu, mas sim apenas ouviu e tão logo teve a oportunidade de mudar de assunto o fez.

12



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavolaro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

49. A todo o momento em sua inicial, os Autores imputam a responsabilidade do Contestante pelo fato do mesmo ter supostamente fomentado o assunto, através do seguinte comentário "*variava com as gêmeas*". Ora Excelência, da leitura da transcrição acima, o que se verifica é que o Contestante fora pego totalmente de surpresa, e, sem entender direito o que o primeiro Réu estava a dizer, questionou a alegação do primeiro Réu ter dito que se casou com as duas gêmeas, através da afirmação acima.

50. Entretanto, em momento algum verifica-se o Contestante dando início ao assunto, ou até mesmo instigando o primeiro Réu para que continuasse a falar a respeito. Veja que a atitude tida pelo Contestante é de se admirar, haja vista que atualmente o que mais se busca no meio televisivo é o sensacionalismo e as polêmicas, fato este que em momento algum se verifica da entrevista realizada pelo Contestante. Muito pelo contrário logo que pode o Contestante cuidou de mudar de assunto e levar a entrevista para outro rumo.

51. Vale dizer ainda que o Código Civil de 2002 quando previu a a reparação civil por danos materiais e morais, determinou que:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

52. Note que ambos os dispositivos legais determinam que apenas por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, note que é indispensável a ocorrência de ação ou omissão que venha a causar dano a outrem, ou seja, se não houver uma ação ou omissão não há que se falar em dano, seja moral seja material.



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavolaro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

53. Pois bem, no caso dos autos é exatamente isso que vemos, tendo em vista que o Contestante em momento algum agi ou deixou de agir para causar dano a outrem. A bem da verdade, o contestante nada fez para que originasse o ajuizamento da presente demanda por parte dos Autores.

54. Desta forma, mais uma vez, diante do tudo acima exposto verifica-se totalmente infundado e descabido o pedido de indenização por danos morais em relação ao Contestante, o qual conforme já acima exposto, não possui culpa ou dolo, no quanto fora aduzido em entrevista a ele concedida pelo Primeiro Réu.

### **A.3. DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS**

55. Primeiramente, entendia-se que o dano moral seria em regra, presumido. Mas, diante de abusividades e exageros cometidos na prática, passou-se a defender a necessidade da sua prova, em regra. Isso também pela consciência jurisprudencial de que o dano moral não se confundiria com os meros aborrecimentos suportados por alguém no seu dia a dia.

56. Tais preceitos visam evitar ainda mais a banalização do instituto do dano moral, tendo em vista que atualmente os Tribunais de Justiça encontra-se abarrotados de demandas indenizatórias, onde muitas delas, não possui sentido algum e visam apenas a tentativa do recebimento de certa quantia de dinheiro.

57. Atualmente a tendência jurisprudencial é de ampliar os casos envolvendo a desnecessidade de prova do dano moral, diante do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), um dos baluartes do Direito Civil Constitucional. De qualquer forma, visando afastar o enriquecimento sem causa, dotando a responsabilidade civil de uma função social importante, entendemos que se deve considerar como regra a necessidade de prova, presumindo-se o dano moral em alguns casos.

58. No caso dos autos, certamente o que deverá ser levado em conta é a extensão, bem como o efetivo abalo moral supostamente tido pelos Autores. Em relação ao Autor Roberto, vale dizer que não há nos autos prova alguma acerca da sua convivência em união estável com a Sra. Rosângela, nem tampouco prova acerca do abalo moral sofrido.



## RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavoraro  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Italo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

59. Note que, fora aduzido nos autos pelo Autor que o fato que fez nascer seu direito a pleitear a indenização ora requerida, foi justamente o fato de conviver maritalmente com a Autora Rosângela, entretanto, sem trazer aos autos prova alguma a este respeito, o que por si só, deverá ser considerado para ser a ação julgada improcedente em relação a este.

60. Outro ponto que merece atenção é que da narrativa dos fatos, não extraímos com clareza quais danos a sua moral teriam os Autores suportados, uma vez que a única menção que se depreende encontra se encampada às fls. 12 da contestação, onde afirmam que o Autor Roberto é empresário e que após a exibição da referida entrevista, ao chegar em suas empresas teve vergonha/constrangimento de passar por seus funcionários e ver os olhares que lhe são desferidos, olhar de quem contém, visivelmente o "ar" de curiosidade, duvida, ou até mesmo pena, diante do teor dos comentários difamatórios desferidos contra a sua amada.

61. Na sequência, em relação a Autora Rosangela afirmam que esta vem recebendo uma invasão de especulações de terceiros em razão das alegações fantasiosas, lançadas pelo primeiro Réu.

62. Ora Excelência, conforme se verifica, em momento algum encontra-se tanto da narrativa dos fatos como também dos documentos que integram a inicial qualquer comprovação e/ou argumentação relevante que pudesse atestar terem os Autores suportado danos morais através da fala do primeiro Réu. O que se verifica é apenas a intuição dos Autores de que terceiros estão tendo má impressão em relação a eles através dos fatos narrados nos presentes autos.

63. Veja ainda que em ambas as narrativas, o que se verifica são intuições e pressentimento dos Autores de que terceiros estariam fazendo má impressão de ambos, mas que em momento algum, viemos a ter a comprovação de um fato concreto que pudesse ter comprovado efetivamente os supostos danos morais amargados pelos Autores.

64. Portanto, não temos nenhuma comprovação efetiva acerca do dano moral supostamente sofrido pelos Autores. **CERTAMENTE PORQUE ELES JAMAIS EXISTIRAM.**

65. Sob essa égide, o que se verifica no frigidus dos ovos, são os Autores tentando se locupletar as custas do primeiro Réu, e para tanto, desejando venham a ser a segunda Ré e o ora Contestante condenados solidariamente. Referido entendimento se verifica cristalino, quando da leitura da



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

inicial, pois a todo o momento os Autores citam a enorme riqueza pertencente ao primeiro Réu.

66. A esse respeito, vale observa o tópico **"II.2.b) Da Capacidade econômica do ofensor"** constante da contestação (fls. 19/23), que os Autores a todo o momento citam a enorme riqueza pertencente ao primeiro Réu, fazendo referencia até da casa em que o primeiro Réu reside, afirmando que a mesma pertenceria a empresa Francar Participações e Comércio LTDA., da qual o primeiro Réu detém 33,20% das quotas sociais, e o imóvel valeria mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

67. E seguem aduzindo que o primeiro Réu detém carros valiosos, e elencam 5 (cinco) patrimônios seus, os quais somados perfazem o importe total de R\$ 96.047.870,00 (noventa e seis milhões quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais). Ou seja, os Autores a todo o tempo demonstram especial atenção em relação aos bens conquistados pelo primeiro Réu, de tal maneira que a presente ação nada mais é do que a demonstração do interesse dos Autores, em se locupletarem as custas do primeiro Réu, uma vez que são conhecedores de sua fortuna e de seus bens.

68. Portanto, diante do tudo cima exposto, o que se verifica é que a presente demanda indenizatória, deverá ser julgada totalmente improcedente. Uma vez não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o que não acreditamos, e vindo o Contestante a ser responsabilizado pelo suposto dano moral sustentado pelos Autores, entendemos que, na fixação do *quantum*, deve-se analisar com equidade, observando:

- a) a extensão do dano;
- b) as condições sócio-econômicas dos envolvidos;
- c) as condições psicológicas dos envolvidos;
- d) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

69. Tais critérios constam dos arts. 944 e 945 do Código Civil. Vejamos:

**"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**

**Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.**





# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
Borny Cristiano So  
Alan Jahn Sparapani  
Gustavo de Oliveira Leitão  
Cintia A. L. Tavoraro  
Ciro Seiji Basso  
Giovana de Cássia Margutti  
Italo Salles Ferreira  
Rodrigo Andrade Martini

**Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."**

70. Atrelado aos dispositivos legais acima descritos, temos o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. Nunca se pode esquecer, ademais, da função social da responsabilidade civil. Se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa.

71. De qualquer forma, temos ciência que cabe análise caso a caso para a fixação da indenização por danos morais, não sendo tais limites parâmetros fixos. Como se sabe, qualquer tentativa de tarifação do dano moral seria inconstitucional, por lesão à isonomia (art. 5º, caput, da CF/88).

72. Posto isso, se apesar de toda prova documental carregada aos autos, bem como as que serão produzidas durante a instrução probatória, Vossa Excelência entender que restou caracterizada a responsabilidade da requerida pelo dano moral causado aos Autores, requer que o *quantum* seja fixado equitativamente.

## V - REQUERIMENTOS

73. Face a todo o exposto e provado, tomando Vossa Excelência conhecimento da contestação que ora se junta, requer:

- a) Seja analisada as preliminares acima arguidas, primordialmente no tocante a Impugnação ao valor da causa, devendo ser determinada a intimação dos Autores para que se manifestem acerca desta preliminar, e ao final, que Vossa Excelência determine a complementação das custas, após atribuição correta relativa ao exato valor da causa;
- b) Requer ainda seja reconhecida a preliminar de Inépcia da inicial, determinando que os Autores no prazo de 15 (quinze) dias emendem a inicial visando adequar os pedidos com suas especificações e, em assim não agindo deverá a presente petição inicial ser indeferida;
- c) Uma vez superada/corrigidas as preliminares acima, requer seja reconhecida por Vossa Excelência, a ilegitimidade passiva do Contestante para responder aos

17



# RICARDO AZEVEDO LEITÃO

ADVOGADOS E CONSULTORES

Ricardo Azevedo Leitão  
 Borny Cristiano So  
 Alan Jahn Sparapani  
 Gustavo de Oliveira Leitão  
 Cintia A. L. Tavolero  
 Ciro Seiji Basso  
 Giovana de Cássia Margutti  
 Italo Salles Ferreira  
 Rodrigo Andrade Martini

termos da ação proposta, uma vez que este jamais tomou alguma atitude que pudesse vir a macular a honra dos Autores, em razão de que, por esta preliminar, pede a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com a condenação dos Autores no pagamento das custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, com exclusão do Contestante da lide aqui refutada.

d) Por fim, em sendo superadas todas as preliminares acima, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, uma vez que o Autor Roberto em momento algum comprovou nos autos, viver ele em união estável com a Autora Rosângela, não demonstrando, seu interesse de agir e o seu interesse processual de litigar contra o Contestante, constituindo-se a inicial em lide temerária, nos termos do art. 17º do Novo Código de Processo Civil, pelo que, por esta preliminar pede seja declarada a carência da ação proposta em relação ao Autor Roberto contra o Contestante, e, por consequência, seja declarado extinto o processo, com a condenação da Autora no pagamento das custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa, condenando o Autor Roberto ainda por litigante de má-fé.

e) Superada as preliminares acima, requer seja designada audiência de conciliação, momento em que as partes terão novamente a oportunidade de se conciliarem e colocar fim a demanda;

f) No mérito, quando de sua análise e dos elementos trazidos pelo Contestante, requer seja a ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, face a inexistência de nexos causal e conseqüentemente dano moral em relação as atitudes do Contestante em detrimento aos Autores;

h) Requer, ainda, sejam os Autores condenados nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência este ultimo em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

74. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido legalmente, testemunhal, depoimento pessoal do requerente, pena de confesso, pericial, juntada de novos documentos se for o caso.

Termos em que.  
 Pede deferimento.  
 São Paulo, 05 de junho de 2017

**RICARDO AZEVEDO LEITÃO**  
**OAB/SP 103.209**